



GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

- Processos:** TC-021364.989.20-2 e TC-21460.989.20-5.
- Representantes:** - Paulo Schmidt Pimentel, Advogado, OAB/SP nº 258.550.
- Fernando Augusto da Silva Ferreira e Elizeu Onofre da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
- Responsável:** José Pereira Aguilar Júnior (Prefeito).
- Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013 e Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489.
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2020 (Processo nº 13.178/2020), que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de complementação de construção de Núcleo Esportivo – Bairro Perequê Mirim.

Examinam-se nestes feitos as Representações formuladas pelo Advogado Paulo Schmidt Pimentel e pelos Vereadores Fernando Augusto da Silva Ferreira e Elizeu Onofre da Silva, contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2020 (Processo nº 13.178/2020), da Prefeitura de Caraguatatuba, que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por

preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de complementação de construção de Núcleo Esportivo – Bairro Perequê Mirim.

Conforme documentação que instrui as iniciais, no procedimento impugnado o prazo para entrega das propostas se encerra às 09h30 do dia 14/09/2020.

Em resumo os representantes criticam os seguintes aspectos do ato convocatório:

- Paulo Schmidt Pimentel, Advogado

- a. Restrição à ampla competitividade do certame pela exigência de que os licitantes protocolam apenas presencialmente suas propostas (preâmbulo e subitem 5.3), vedando o encaminhamento por via postal, aviltando jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, situação agravada pela pandemia de COVID19;
- b. O subitem 6.1.4.3, relacionado a qualificação técnica operacional, exige dos licitantes a demonstração de experiência anterior em parcela de serviços específica exigida dos licitantes “Pintura com tinta látex acrílica em parede externa com três demãos, sem massa corrida – com mão de obra empreitada”, o que se mostra contraditória, por ser serviço que será subcontratado, não se justificando a exigência, além de não denotar qualquer conotação técnica;
- c. O edital condensa projeto básico incongruente e memorial descritivo omissivo, não respeitando a Resolução 361 do CONFEA, estando ausente do projeto básico diversas detalhas, sobre topografia; instalações elétricas e hidráulicas; projeto arquitetônico; dimensionamento de projetos estruturais e urbanização;
- d. Ausência de elementos técnicos nas memórias de cálculos, sendo o projeto básico falho gerando informações inconclusivas, também não respeitando a aludida resolução 361;
- e. A planilha orçamentária estimativa é desconforme ao projeto, contendo diversos serviços que causam dúvidas quanto ao orçamento, constando em duplicidade alguns deles, tais como: *item 3.4.4 - Esmalte a base de água em estrutura metálica (Telhas) total de R\$ 101.822,50 + 27% de BDI e 3.4.10 - Telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com poliuretano, total de R\$ 385.623,80 + BDI de 27%, onde fica claro que em sua composição já está incluso a pintura, dessa forma estamos falando em um superfaturamento de R\$ 129.314,57”, sendo utilizados preços que possuem data base superior a 10 meses;*

- f. Ausência de composição do BDI em contrariedade com a Súmula 258 do TCU;
- g) O subitem 4.7 exige visita técnica obrigatória, restringindo a participação de interessados, ainda mais nesse período de pandemia.

- Vereadores Fernando Augusto da Silva Ferreira e Elizeu

Onofre da Silva

- a) Inclusão de item desnecessário e de valor vultoso na planilha de preços unitários (item 3.4.3), “Proteção passiva contra incêndio com tinta intumescente, com tempo requerido de resistência ao fogo TRRF=120min – aplicação de estrutura metálica”, com valor de R\$1.776.228,33 (1.398.605,00+27% de BDI), existindo, inclusive, a exigência de sua atestação, causando restrição na participação e ferindo o princípio da economicidade;
- b) Preço de referência desatualizado pela utilização da Tabela PIN- Outubro/2019 – CPOS 177 com desoneração – SINAP DEZ/2019 – FDER OUT/19, contrariando a jurisprudência desta Corte, que tolera apenas desatualização de 6 meses no preço de referência;
- c) Falta de explicitação analítica da composição do BDI em 27%, em desacordo com decisão desta Casa em relação a edital da Prefeitura de Caraguatatuba;
- d) Prazo de pagamento de 35 dias, estabelecido no subitem 5.3 da minuta de contrato, contraria a Lei nº 8.666/93, artigo 40, inciso XIV, alínea ‘a’;
- e) Ausência de justificativa plausível para exigência de visita técnica obrigatória, na forma prevista no subitem 4.7.1 combinado com subitem 6.1.4.6;
- f) Exigência de atestado de capacidade técnica específico no subitem 6.1.4, “Pintura com tinta látex acrílica” e aplicação de “tinta intumescente”, restringindo a competitividade e contrariando a Súmula nº 30 deste Tribunal;
- g) Violação do §1º do artigo 167 da Constituição e do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o prazo de execução da obra

é de 10 meses, despesas que afetaram o exercício de 2021, sendo que a obra não está prevista no Plano Plurianual.

Os representantes concluem seus petítórios requerendo a adoção de medida que suspenda o andamento do certame como posterior determinação de retificação do edital nos pontos questionados.

A Prefeitura compareceu de forma espontânea aos autos do TC-21364.989.20-2 requerendo o arquivamento do feito, em razão de que os recursos que farão frente à contratação são de origem Federal, financiamento pela Caixa Econômica Federal – FINISA, de forma que, no seu entender não compete esta Corte a análise da matéria.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, indefiro pleito de arquivamento aduzido pela Prefeitura, uma vez que esta Corte já analisou diversos ajustes decorrentes de financiamento FINISA da Caixa Econômica Federal, sendo uma linha de crédito disponibilizadas as Prefeituras, a quem compete quitar as respectivas parcelas, consoante informação disponibilizada pela CEF:

O FINISA é um produto voltado para o apoio financeiro aos entes públicos, com o objetivo de financiar itens classificados como despesas de capital, como obras, serviços ou outras ações desenvolvidas pelos entes.

Como se observa, diferente de convênios ou repasses de recursos federais, na situação que se apresenta existe um contrato de financiamento com instituição financeira, indicando a existência de recursos municipais para custear os serviços.

Destaco os seguintes julgados que analisaram licitação/contratos oriundos de tais recursos: TC-10153.989.19, TC-24401.989.19, TC-18805.989.20, TC18884.989.20 e TC-14691.989.19, entre outros.

Assim, nos limites dessa análise preliminar, rejeito a arguição de incompetência para a análise da matéria.

Passando ao exame dos questionamentos aduzidos pelos representantes observo que, ao menos em tese, existem potenciais

violações à norma da regência segundo a jurisprudência desta Corte.

Por esses motivos, com fundamento no artigo 221 e seguintes de nosso regimento interno assino à Prefeitura de Caraguatatuba o prazo de 48 (quarenta) e oito horas para que traga aos autos cópia completa do edital impugnado, bem como suas justificativas quanto a todos os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais.

Considerando que esta Corte poderá decidir pela alteração do instrumento, determino-lhe a suspensão da licitação impugnada até ulterior decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e das Representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe dos feitos no Sistema de Processo Eletrônico.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação de ATJ. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público de Contas.

GC., 11 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-OJ19-H6WG-4RZE-2OQN